

de 17 de Janeiro de 1911, extinguir a capelania do Hospital, deliberação esta que foi comunicada ao interessado, em officio de 26 de Janeiro do mesmo anno, a fl. 6 e 7, e de harmonia com esta deliberação, foi eliminada no orçamento suplementar a verba da capelania;

Mostra-se que o reverendo José Martins Gonçalves da Silva reclamou em 17 de Dezembro de 1912, perante a Auditoria Administrativa do distrito do Porto, contra a deliberação de 17 de Janeiro de 1911, pedindo que fôsse anulada a deliberação reclamada, sendo-lhe garantido o lugar de capelão do Hospital, com direito a receber o seu ordenado desde a extinção da capelania e indemnizado da verba para habitação, que deve ser fixada em 30\$ (30\$000 réis) anuais, pelos seguintes fundamentos:

1) Não foi essa deliberação submetida à aprovação da autoridade tutelar, como era indispensável, nos termos do artigo 253.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896; e não pode considerar-se suprida essa falta pela aprovação do orçamento, em que se eliminou a verba da capelania;

2) Não foi ouvido o reclamante antes da extinção do referido lugar, como em casos análogos preceitua o citado Código Administrativo, artigo 51.º, n.º 17.º, e 176.º, n.º 16.º;

3) Os quadros dos empregados dos corpos administrativos são os fixados pelo Governo e sómente por êle podem ser alterados quanto ao número ou categoria dos empregados e quanto ao respectivo vencimento (Código Administrativo citado, artigo 438.º);

4) Não compete à mesa recorrida extinguir lugares, mas apenas nomear por concurso os empregados superiores, os clínicos das enfermarias e bancos, farmacêuticos, parteiras, cartorário e capelães (compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia e Hospital e Asilo da Vila da Póvoa de Varzim, artigo 46.º, n.º 15.º);

5) A deliberação de extinguir a capelania do hospital, que modificou o disposto no citado compromisso, artigos 70.º e 71.º, apenas podia ser tomada pela assembleia geral dos irmãos.

Mostra-se que, cumpridas as formalidades a que se refere o decreto de 27 de Julho de 1901, artigos 10.º, 13.º e 14.º, a mesa reclamada alegou em resposta:

1) Que, se a deliberação reclamada dependia de aprovação tutelar, que ainda não teve, dela não podia interpor-se recurso;

2) Que, ao contrário, a deliberação reclamada está regular e foi sancionada por actos posteriores da autoridade tutelar;

3) Que a mesa recorrida tinha competência para extinguir o lugar de capelão, cuja existência na instituição recorrida — que não exerce funções cultuais — nem as próprias leis vigentes consentem; e, desta forma, a extinção recorrida representa simples acto de administração;

Mostra-se que, continuado o processo as partes interessadas para o examinarem, alegou o reclamante que a procuração de fl. 34 não supria a certidão da acta da mesa reclamada, donde constasse que a mesma deliberrara estar em juízo, pois que, embora assinada por diferentes indivíduos que se dizem mesários da corporação reclamada, não consta dos autos que essa alegação corresponde à realidade, além de que as deliberações dos corpos e corporações administrativas provam-se apenas pelas certidões das respectivas actas. E, em referência ao alegado, respondeu a reclamada que a procuração estava feita e assinada pela maioria dos mesários e administradores da corporação, não podendo de semelhante alegação duvidar-se, porque assim o certifica o notário que lavrou a procuração, e porque êsses signatários são, na sua maioria, os que votaram a própria decisão recorrida, como resulta da certidão de fl. 6, *in-fine*; que, para

evitar dúvidas, juntava a certidão da acta da sessão de 22 de Janeiro de 1912, em que a mesa deliberou estar em juízo. E continuado o processo com vista à reclamada, por haver sido junto o documento de fl. 43, alegou que, nos termos do artigo 8.º, § 1.º, e 15.º, § 2.º, do decreto de 27 de Maio de 1901, as partes não podiam juntar documentos senão com a petição inicial e contestação.

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de 14 de Abril de 1913, julgou improcedente a reclamação, anulou o processo, salvos os documentos, absolveu o reclamante da instância e condenou-o nas custas. E desta sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, embora a procuração de fl. 43 não possa ser considerada, em vista da reclamação de fl. 47 (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigos 15.º, § 2.º, 8.º, § 1.º), resulta da procuração de fl. 34 e da certidão de fl. 6, *in fine*, que a reclamada veio legalmente a juízo;

Considerando que a deliberação reclamada está sujeita à aprovação tutelar (Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 2.º); que ainda não obteve, e dessa deliberação, que nesses termos se considera inexistente, não pode interpor-se recurso contencioso (Código Administrativo de 1896, artigos 61.º, 252.º, n.º 7.º, 253.º, n.º 8.º);

Considerando que nenhuma disposição legal applica às instituições de piedade e beneficência o disposto no Código Administrativo de 1896, artigos 56.º, § 1.º, e 181.º, § 3.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento da reclamação interposta.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 348

Em conformidade com a alínea *g*) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911; hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 39.318\$52, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de Marinha, do anno económico de 1913-1914, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Agosto de 1913 a Janeiro de 1914, pelas guias n.ºs 11, 24, 35, 55, 62, 71 e 73, recibos do mesmo Banco n.ºs 1:100, 1:975, 3:599, 4:723, 5:780, 6:740, 6:863, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido anno.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### DECRETO N.º 349

Sendo dispensável na Escola Industrial Marquês de Pombal, em Lisboa, uma mestra de labores femininos, e sendo de absoluta necessidade para satisfazer às exigências do ensino, visto o grande número de alunas que tem affluído à Escola Industrial Machado de Castro, em Lisboa, o atendendo ao que expuseram os respectivos directores: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, determinar que o quadro da Escola Industrial Marquês de Pombal seja composto só duma mestra de labores femininos e que o quadro da Escola Industrial Machado de Castro se componha de duas mestras de labores femininos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 350

Nos termos do decreto n.º 121 de 8 de Setembro último, deviam ser frequentadas na Escola Industrial Marquês de Pombal as disciplinas do 1.º ano dos cursos pro-

fessados na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Reconheceu, porém, o Conselho Escolar da Secção Secundária que a matemática, a física e a química, professadas na referida Escola Industrial, tem um carácter muito elementar como não podia deixar de ser, por isso que a habilitação dos alunos que ali se matriculam é constituída apenas pelo exame de instrução primária.

Assim, para nessa escola poderem estudar o 1.º ano dos cursos, os alunos da citada Secção Secundária, seria indispensável organizar turmas com programas especiais e com outros professores.

Por outro lado, a Escola Industrial Marquês de Pombal tem 230 alunos a mais do que razoavelmente comporta o seu edificio, e a sua população escolar seria ainda aumentada com mais de 60 alunos da Secção Secundária.

Além disso, seria muito difficil, senão impossível, elaborar o horário a aulas frequentadas em escolas diferentes, de modo a serem atendidas a justas conveniências do ensino.

Por estas razões, e atendendo ao que nos termos do § 2.º do artigo 1.º da base 15.ª do citado decreto n.º 121, me apresentou o Conselho Escolar da Secção Secundária:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º Serão frequentadas na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa as disciplinas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 121 de 8 de Setembro de 1913.

2.º Essas disciplinas serão regidas, provisoriamente, por professores nomeados pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar da mesma secção.

3.º Os professores perceberão o vencimento anual de 672\$, que serão pagos pelas disponibilidades do Instituto Superior Técnico, transferidas para a Secção Secundária.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.